



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Congo, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, nos temos e princípios das Constituições Federal e Estadual, objetivando instituir Normas Jurídicas que levem ao desenvolvimento econômico, político e social, calçado nos princípios de defesa das instituições democráticas, assegure a sua população o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, promulgamos, amparados na proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONGO.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º. O Município de Congo integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado da Paraíba, tendo por fundamento.

Parágrafo Único. O Município se organiza e se rege por essa Lei Orgânica e demais que adotar, observados os princípios Constitucionais da República e do Estado.

Artigo 2º. A organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

§ 1º. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta, da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

§ 2º. O cidadão exerce os seus direitos políticos, participando das eleições, da iniciativa popular, do referendo, do plebiscito e do veto popular.

Artigo 3º. São objetivos prioritários do Município:

- I – contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – promover o desenvolvimento;
- III – fixar o homem no campo;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminação;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

V – respeito à vontade popular, de onde emana todo o poder;

VI – garantia do ensino, da saúde e da assistência a maternidade, a infância, a velhice, a habitação, ao transporte e ao lazer;

VII – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;

VIII – garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a assistência as pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais;

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º. O Município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os termos assegurados pelas Constituições da República e do Estado.

§ 1º. O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em DISTRITOS.

§ 2º. São símbolos do Município: a Bandeira, O Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Artigo 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observados a Legislação Estadual;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elabora o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

XI – organizar seu quadro de servidores e estabelecer Regime Jurídico Único;

XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;

XIII – planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente na sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas, convenientes a ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, a higiene, ao meio-ambiente, ao sossego, a segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive, a dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelada máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVI – promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observados as Normas Federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de Pronto Socorro, por seus próprios serviços ou mediante Convênio com Instituições especializadas;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu Poder de Polícia Administrativa;

XXXII – fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXIV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

XXXVI – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX – exercer o Poder de Polícia Administrativa.

S E Ç Ã O II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 6º. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária, apoiando o pequeno produtor rural e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII – proporcionar reais incentivos e efetivos subsídios ao programa de irrigação.

C A P Í T U L O I I I
D A S V E D A Ç Õ E S

Artigo 7º. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionar-lhes, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos a administração;

V – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços de campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

T Í T U L O I I I
D A O R G A N I Z A Ç ã O D O S P O D E R E S

C A P Í T U L O I
D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

~~**Artigo 8º** - São Poderes do Município, Independentes, Harmônicos e Colaborativos, o Legislativo e o Executivo. SUPRIMIR~~

Artigo 8º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

~~§ 1º – São Órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal com funções Legislativas e Fiscalizadoras e a Prefeitura com funções Executivas. SUPRIMIR~~

§ 1º. O Poder Legislativo é exercido por representantes do povo, eleitos na forma da lei.

§ 2º. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelas autoridades que lhe são subordinadas.

~~§ 2º – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica. suprimir~~

§ 3º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão, investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

CAPÍTULO II
O PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 9º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, denominado “**Casa José Jorge de Sousa**”.

Parágrafo Único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano a uma Sessão Legislativa.

Artigo 10. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º. São condições da elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

§ 2º. O número de Vereadores é fixado em 09 (nove), observado o limite estabelecido na alínea “a” do Inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

~~I — para os primeiros cinco mil habitantes, o número de Vereadores será 09 (nove), acrescentando-se duas vagas para cada cinco mil habitantes seguintes ou fração;~~

~~II — o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante Certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;~~

~~III — o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições municipais;~~

~~IV — a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o Inciso anterior. Suprimir~~

§ 3º. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus Membros.

SUBSEÇÃO I
DA POSSE

~~Artigo 11 — Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus Membros. Modificar~~

Artigo 11. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para dar posse aos seus membros e proceder a eleição de sua Mesa Diretora que será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. Sob a Presidência do Vereador mais votado, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes, exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e legalidade”.

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: **“ASSIM PROMETO”**.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a Declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Atas e divulgadas para conhecimento público.

SUBSEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 11-A. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão Presidência do Vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa Diretora, para o segundo biênio da legislatura da Câmara Municipal de Congo – PB, realizar-se-á, a qualquer tempo, em sessão solene, até o último dia do primeiro biênio da legislatura, marcada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), mediante ofício e/ou edital.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Comissão Executiva e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre as atribuições dos membros da Mesa diretora, processos de destituição dos seus membros e consequente substituição.

§ 5º. A destituição de qualquer membro da Mesa Diretora, dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções, de acordo com o processo regimental previsto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 12. Compete a Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadas os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

III – votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, bem como, autorizar a Abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes a Órgãos de Administração Pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar Convênios com Entidades Públicas ou Particulares e Consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento ou loteamento.

Artigo 13. Compete privativamente a Câmara Municipal, dentre outras, exercer as seguintes atribuições:

I – eleger a sua Mesa;

II – elaborar ou modificar o seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade dos serviços;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a)** – o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara;
- b)** – decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas Aprovadas ou Rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;
- c)** – rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e Secretários do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante Requerimento de um terço (1/3) de seus Membros;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

XVI – conceder Título de Cidadão Honorários ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terço (2/3) dos Membros da Câmara;

XVII – solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Lei Federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta;

~~**XX** – fixar, observando o que dispõe os Artigos 32, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada Legislatura para a subsequente a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores.~~

XX – Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer parcela adicional, observando-se o disposto nos Incisos V, VI, VII, do artigo 29 e § 4º do artigo 39, da Constituição Federal;

Artigo 14. A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus Membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – Comissões;

VI – Sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 15. Por deliberação da maioria de seus Membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se, o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Artigo 16. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com a sua área de atuação na Administração Municipal.

Artigo 17. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;

II – propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar Projetos de Lei que disponham sobre abertura de créditos adicionais através, do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar pessoal na forma da Lei, por tempo determinado pra atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 18. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a omissão ou o não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogado por mais 10 (dez) conforme a complexidade do assunto, bem como, a prestação de informação falsa.

Artigo 19 – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

V – promulgar as Leis com Sanção tácita em cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que vier a Promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da força policial, se necessário, para esse fim;

~~**XI** – encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado.~~

XI – encaminhar, a Prestação de Contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, referente ao exercício anterior.

S E Ç Ã O III
DOS VEREADORES

Artigo 20. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na jurisdição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 21. Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a)** – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b)** – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da letra anterior;

II – desde a posse:

- a)** – ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goza de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b)** Ocupar cargo ou função de que sejam demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo.

Artigo 22. Perde o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- ~~III – deixar de comparecer, em casa Sessão Legislativa Anual, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;~~
- III – deixar de comparecer, em casa Sessão Legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando decretar a justiça eleitoral, nos caos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Não perde o mandato o Vereador:

- I – investido em funções de Ministro, de Secretário de Estado ou do Município;
- II – licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

~~§ 2º - O Suplente será convocado nos caos de vaga, de investidura em qualquer das funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.~~

§ 2º. O Suplente será convocado nos caos de vaga, de investidura em qualquer das funções previstas neste artigo, ou de licença superior a 60 (sessenta) dias.

~~§ 3º - Ocorrendo a vaga, e não havendo Suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.~~

§ 3º. Ocorrendo a vaga, e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

§ 4º. Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do Mandato.

S E Ç Ã O I V
DAS REUNIÕES

~~Artigo 23 – A Câmara reunir-se-á na Sede do Município anualmente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.~~

Artigo 23. A Câmara reunir-se-á na Sede do Município anualmente de 1º de fevereiro a 20 de dezembro.

§ 1º. As reuniões Ordinárias da Câmara, quando recaírem em dias feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

~~§ 2º – A Sessão Legislativa não será interrompida sem a apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.~~

§ 2º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual.

§ 3º. Além dos outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á em Sessão Solene para:

- I – inaugurar a Legislatura e a Sessão Legislativa;
- II – receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III – proceder a reuniões de caráter sócio-cultural de interesse do Município;
- IV – eleição da Comissão Executiva para o segundo biênio da legislatura.

~~§ 4º – A Câmara reunir-se-á em Sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo na eleição subsequente.~~

§ 4º. A Câmara reunir-se-á em Sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a reeleição de qualquer deles para o mesmo cargo na eleição subsequente, em escrutínio nominal e aberto.

~~§ 5º – A convocação para reunião extraordinária da Câmara, far-se-á:~~

- ~~I – pelo Prefeito;~~
- ~~II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

~~III – pelo Presidente da Câmara, quando requerida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.~~

§ 5º. A convocação para reunião extraordinária da Câmara far-se-á:

I – convocada por seu Presidente, para compromisso e posse do Prefeito e do Vice- Prefeito;

II – convocada pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse publico relevante;

III - pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação;

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES DA CÂMARA

Artigo 24. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º. Caberá às Comissões Permanentes em matéria de sua competência:

~~I – discutir e votar, na forma do Regimento Interno, Projeto de Lei que dispensar a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo (1/10) dos membros da Casa;~~

I – discutir e votar, na forma do Regimento Interno, Proposições que dispensar a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – requerer a presença dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber e fazer encaminhamentos de petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – fiscalizar os Atos do Executivo e da Administração Municipal.

§ 2º. Às Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, caberá o estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congressos, Seminários ou outros atos públicos.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

§ 3º. Será assegurada a representação proporcional dos Partidos integrantes da Câmara, quando da formação das Comissões.

~~§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante Requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade criminal ou civil dos infratores.~~

§ 4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante Requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e/ou ao Tribunal de Contas do Estado, para que promova a responsabilidade criminal ou civil dos infratores.

~~**Artigo 25** – Ao término de cada Sessão Legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária, que funcionará nos interregnos nas Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:~~

Artigo 25. Ao término de cada Sessão Legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação aberta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária, que funcionará nos interregnos das Sessões Ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica;

~~**IV** – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte (20) dias; SUPRIMIR~~

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

§ 2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório das atividades por ela realizadas, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VI
DOS LÍDERES DOS PARTIDOS

~~Artigo 26~~ – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e vice-líder.

Artigo 26. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros de no mínimo um terço (1/3) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e vice-líder.

§ 1º. A indicação dos líderes a Mesa será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias ou Partidos Políticos, imediatamente após a instalação do primeiro período Legislativo anual.

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

~~Artigo 27~~ – Os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Artigo 27. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

~~Parágrafo Único~~ – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder. Suprimir

SEÇÃO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 28. O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas a Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V – Decretos Legislativos;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

VI – Resoluções;

VII – Atos da Mesa Diretora da Câmara.

S U B S E Ç Ã O I I
DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Artigo 29. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante a proposta:

I – de um terço (1/3) no mínimo dos Membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de iniciativa popular.

§ 1º. A proposta de emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

S U B S E Ç Ã O I I I
DAS LEIS

Artigo 30. A iniciativa das leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 31. São de iniciativas privativas do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração municipal e sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

~~**Artigo 32** – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores escritos no Município, da cidade ou de bairros.~~



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Artigo 32. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores escritos no Município.

~~§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante a indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como, a Certidão Expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.~~

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante a indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como, a Certidão Expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º. A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo o qual os Projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Artigo 33. São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I – Plano Diretor;
- II – Regime Jurídico dos Servidores;
- III – Código de Parcelamento do Solo;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Obras ou de Edificações;
- VI – Código de Postura ou Administrativo;
- VII – Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único. As Leis Complementares exigem para sua aprovação o visto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 34. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

~~I – nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os Projetos dos Incisos I, II, III e IV do Artigo 31 desta Lei;~~

I – nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

II – nos Projetos sobre Organização dos Serviços Administrativos da Câmara.

Artigo 35. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste Artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Veto a Lei Orçamentária.

§ 2º. O prazo referido neste Artigo não corre no período de recesso da Câmara.

Artigo 36. O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em Sanção.

§ 2º. Se o Prefeito considerar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do Veto.

§ 3º. O Veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

~~§ 4º - O Veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com Parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.~~

§ 4º. O Veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com Parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

~~§ 5º - O Veto somente será rejeitado pela maioria absoluto dos Vereadores, mediante votação secreta.~~

§ 5º. O Veto somente será rejeitado pela maioria absoluto dos Vereadores, mediante votação aberta.

~~§ 6º - Esgotando sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste Artigo, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final.~~



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

§ 6º. Esgotando sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste Artigo, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, exceto Projetos de iniciativa do Prefeito em regime de urgência, por ele solicitado.

§ 7º. Se o Veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para Promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito não Promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de Sanção tácita, o Presidente da Câmara Promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º. A Manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 37. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 38. A Resolução destina-se a regular matéria político administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de Sanção ou Veto do Prefeito.

Artigo 39. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de Sanção ou Veto do Prefeito.

Artigo 40. O processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

~~**Artigo 41** – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, ante de iniciar a Sessão.~~

~~§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referencia a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.~~

~~§ 2º – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada Sessão.~~

~~§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos. SUPRIMIR~~

~~**Artigo 42** – O referente a Emenda da Lei Orgânica ou a Lei aprovada pela Câmara, é obrigatória caso haja solicitação, dentro de 90 (noventa) dias, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou~~



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

~~comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da matéria, e depende de aprovação da Câmara caso solicitado por 1% (um por cento) do eleitorado.~~

~~**Parágrafo Único** – 1% (um por cento) dos eleitores, ouvida a Câmara poderá solicitar a Justiça Eleitoral, Plebiscito em questões relevantes aos destinos do Município.~~

Artigo 42. 5% (cinco por cento) dos eleitores, ouvida a Câmara poderá solicitar a Justiça Eleitoral, Plebiscito em questões relevantes aos destinos do Município.

S E Ç Ã O V I I I
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
S U B S E Ç Ã O I
Disposições Gerais

~~**Artigo 43** – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara, mediante controle externo e controle interno do Executivo Municipal.~~

Artigo 43. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, serão mantidos pelos Poderes Legislativo e Executivo.

~~**Parágrafo Único** – O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.~~

§1º. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, até o dia 31 de março, referente ao exercício anterior, mediante parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta e/ou Indireta, incluída as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário.

III - realizar por iniciativa própria da Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das Unidades Administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo e demais Empresas referidas no inciso II;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

IV – fiscalizar a aplicação de qualquer recurso transferido pela União e pelo Estado, mediante Convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres, ao Município;

§2º. As decisões do Tribunal de Contas que resulte em imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

~~**Artigo 44** – Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada Ana, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:~~

~~**I** – demonstrações contábeis e orçamentárias da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;~~

~~**II** – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público;~~

~~**III** – notas explicativas as demonstrações de que trata esse Artigo;~~

~~**IV** – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipal no exercício demonstrado.~~

Artigo 44. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e/ou ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 45. São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

§1º. O Tesouro do Município fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na Sede da Prefeitura Municipal.

~~**§2º** - Os demais agentes municipais apresentarão suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.~~

§2º. Os demais agentes municipais apresentarão suas respectivas prestações de contas até o dia 30 (trinta) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

~~**Artigo 46** – As contas do Prefeito e da Câmara prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste Parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.~~

Artigo 46. A Câmara Municipal julgará as contas anuais do Município, com base em parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento.

§1º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado só deixará de prevalecer, se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º. O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá a forma e as normas do processo de julgamento das contas municipais, assegurando, quando for o caso, o amplo direito de defesa aos ordenadores de despesas envolvidos no processo.

S U B S E Ç Ã O I I
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Artigo 47. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal.

~~**ARTIGO 48** – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara, em local de fácil acesso ao público.~~

ARTIGO 48. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 30 (trinta) dias, a partir do encaminhamento do Processo com o devido Parecer Prévio, no horário de funcionamento da Câmara, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feitas por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto de funcionamento da Câmara.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em 04 (quatro) vias e protocolada na Câmara;
- III – conter elementos de provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º. As vias de reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara.

§ 5º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste Artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo que durar a suspensão.

Artigo 49. A Câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

C A P Í T U L O I I I
D O P O D E R E X E C U T I V O

S E Ç Ã O I
D O P R E F E I T O E D O V I C E P R E F E I T O

Artigo 50. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores.

Parágrafo Único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice Prefeito o disposto no § 1º do Artigo 10 desta Lei Orgânica e idade mínima de 21 (vinte e um) anos.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Artigo 51. A eleição do Prefeito e Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no Artigo 29, Incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A eleição do Prefeito importará a do Vice Prefeito com ele registrado.

Artigo 52. O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão da Câmara, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sobre a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único. Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 53. O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas pela Legislação, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de ausência, impedimentos e licenças e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo Único. O Vice Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

Artigo 54. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito ou vacância de cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara Municipal, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 55. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos 02 (dois) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância nos 02 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias após a última vaga, pela Câmara Municipal na forma da Lei.

~~**Artigo 56** – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano subsequente a sua eleição.~~



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Artigo 56. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte a sua eleição.

~~**Artigo 57** – O Prefeito e o Vice Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.~~

Artigo 57. O Prefeito e o Vice Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Vereadores e da Representação do Presidente da Câmara é fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, observados os Artigo 37. XI. 150. II e 153 § 2º, I da Constituição Federal.

~~**Artigo 58** – O titular de mandato eletivo ou função temporária municipal, terá direito a aposentadoria proporcional ao tempo de exercício nos termos da Lei. SUPRIMIR~~

~~**Parágrafo Único** – O benefício a que se refere o caput deste Artigo será concedido aquele que contar com pelo menos 08 (oito) anos de serviço público em qualquer das funções acima mencionadas. SUPRIMIR~~

Artigo 59. Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constatando das respectivas Atas o seu nome.

Parágrafo Único – O Vice Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

S E Ç Ã O II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Artigo 60. Ao Prefeito como chefe da administração compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do Município, bem como, adotar de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 61. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** – a iniciativa das Leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** – representar o Município;
- III** – Sancionar nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social;
- IV** – Sancionar, Promulgar e fazer publicar as leis, bem como, expedir Decretos, Portarias e Regulamentos para sua fiel execução;
- V** – Vetar no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- VI** – dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal na forma da Lei;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** – prover e extinguir os cargos públicos e expedir atos referente à situações funcional dos servidores;
- X** – enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual, prevista nesta Lei Orgânica;
- ~~**XI** – encaminhar a Câmara até o dia 15 de abril, a Prestação de Contas, bem como, os Balanços do Exercício Findo; SUPRIMIR~~
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidos por Lei;
- ~~**XIII** – prestar a Câmara dentro de 15 (quize) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo quando se tratar de matéria complexa ou de difícil obtenção dos dados pleiteados.~~
- XIII** – prestar a Câmara dentro de 20 (vinte) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo quando se tratar de matéria complexa ou de difícil obtenção dos dados pleiteados, que neste caso o prazo será prorrogado por mais 10 (dez) dias;
- XIV** – prover os serviços e obras da administração pública;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

~~**XV** – autorizar a arrecadação dos tributos aprovados por Lei, a guarda e aplicação da receita, as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;~~

XV – autorizar a arrecadação dos tributos aprovados por Lei, a guarda e aplicação da receita, as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

~~**XVI** – colocar a disposição da Câmara Municipal até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos adicionais, necessárias à sua manutenção;~~

XVI – colocar a disposição da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo a que tem direito, compreendendo também os créditos adicionais, necessários à sua manutenção;

XVII – aplicar multa prevista em Leis e Contratos, bem como, atualizá-las quando se fizer necessário;

XVIII – atender requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – oficializar as vias e logradouros públicos, atendidas nas Normas Urbanísticas e a Denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificações, loteamentos e arruamentos para fins urbanos;

XXII – apresentar a Câmara Municipal relatório anual sobre as obras e serviços municipais, como também as principais metas da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços públicos municipais, conforme as dotações orçamentárias;

XIV – realizar operações de crédito e empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XVI – manter e ampliar o sistema viário do Município;

XVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites da Lei Orçamentária, anualmente aprovada pela Câmara Municipal;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

XVIII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXIX – providenciar o licenciamento do ensino;

~~**XXX** – assegurar através da Lei Orçamentária do Município, auxílio de até 8% (oito por cento) do FPM a entidades de saúde de natureza filantrópica, que seja reconhecida pelo Conselho Nacional de Serviço Social e que tenha mais de 12 (doze) anos de serviços prestados ao Município, cabendo à interessada requerer o benefício;~~

~~**XXXI** – conceder pensão ou auxílio financeiro a agentes políticos que exerceram efetivamente a administração municipal e tenham mais de 70 (setenta) anos, como também, aqueles que participaram de 04 (quatro) ou mais Legislaturas consecutivas; SUPRIMIR~~

~~**XXXII** – solicitar da Câmara Municipal autorização para afastar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;~~

XXXII – solicitar da Câmara Municipal autorização para afastar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

~~**XXXIII** – delegar por ato expresse atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo e a seu critério evocar a si a competência delegada. SUPRIMIR~~

SEÇÃO III
DA PERDA, EXTINÇÃO DO MANDATO E RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 62. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ou em qualquer Empresa Privada, ressalvada a posse quando em virtude de concurso público.

Parágrafo Único. A infringência ao disposto neste Artigo importará em perda do mandato.

Artigo 63. A incompatibilidade declarada no Artigo 21 seus Incisos e Letras desta Lei Orgânica entendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

~~**Artigo 64** – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previsto em Lei Federal.~~

Artigo 64. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os atos que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a esta Lei Orgânica e especificamente contra:

I – a existência da União, do Estado e deste Município;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

II – o livre exercício do Poder Legislativo Municipal, do Poder Judiciário e Ministério Público;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Município;

V – a probidade da administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis federal, estadual, municipal e decisões judiciais;

VIII – deixar de prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

IX – deixar de transferir, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, os recursos correspondentes ao duodécimo da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 65. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Artigo 66. Será declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as Normas dos Artigos 62 e 63 dessa Lei Orgânica;

IV – perder ou ter suspensos os direitos políticos;

V – fixar residência fora do Município.

S E Ç Ã O I V
AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 67. Os Secretários do Município, Diretores equivalentes, Auxiliares Diretos e de confiança do Prefeito serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Parágrafo Único. Compete ao Secretário do Município ou Diretor equivalente, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os Atos e Decretos assinados pelo Prefeito;

II – baixar instruções para execução das Leis, Decretos e Requerimentos;

III – fazer relatório anual das atividades desenvolvidas, como também, submeter à apreciação e aprovação do Prefeito a programação para o ano subsequente;

IV – comparecer perante a Câmara Municipal, quando regularmente convocado.

Artigo 68. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Artigo 69. Lei Complementar disporá sobre as diretrizes para a criação, estruturação e atribuições de Secretarias do Município.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO E DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 70. A Administração Pública Direta, Indireta e Funcional, de qualquer dos Poderes deste Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também o seguinte:

I – os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos previstos em Lei;

II – a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

III – durante o prazo previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo ou emprego;

IV – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção, far-se-á, sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observando, como limite, os valores recebidos como remuneração pelo Prefeito Municipal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Executivo serão sempre iguais, para os mesmos cargos, empregos e/ou funções públicas;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 88 desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipais não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores municipais são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, §

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 71. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 72. A publicidade das Leis e dos atos municipais far-se-á em Órgão Oficial, Órgão da imprensa local, ou ainda em Diário Oficial do Município.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Parágrafo Único. É obrigação do Município a criação, instalação e funcionamento de sitio oficial do Município para publicidade na internet de todos os atos municipais, bem como do seu planejamento e execução e relatório exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 73. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito, far-se-á:

I – mediante **DECRETO** numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) Abertura de créditos suplementares e especiais;
- d) Declaração de Utilidade Pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de Órgãos da Prefeitura, quando autorizados em Lei;
- f) Definição da competência dos Órgãos e das atribuições dos Servidores Municipais, não privativas em Lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos de Órgãos da Administração Direta;
- h) Aprovação dos Estatutos dos órgãos da administração Descentralização;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos e autorizados;
- j) Permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;
- k) Aprovação de planos de trabalho dos Órgãos da Administração Direta;
- l) Criação, extinção declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- m) Medida executória de Plano Diretor;
- n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II – Mediante **PORTARIA** quando se trata de :

- a) Provimento e vacância de cargos públicos, e demais atos individual aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação no quadro de pessoal;
- c) Criação de Comissões e designação dos seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de pessoal por prazo determinado e dispensa, na forma da Lei;
- f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos, que natureza ou finalidades, não sejam objetos de Lei ou Decreto.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Parágrafo Único. poderão ser delegados os atos constantes no Inciso II deste Artigo.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 74. O Município do Congo instituirá regime jurídico único e pleno de carreira para os servidores municipais da Administração Direta, indireta, das autarquias e das Fundações.

Parágrafo Único. A Lei assegurará aos servidores da Administração Direta, Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre os Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 75. São direitos dos servidores municipais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social.

I – salário mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de suas famílias, com moradia e alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário e higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V- remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI – salário família aos dependentes, na forma da lei;

VII – duração normal de trabalho não superior a oito horas e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – remuneração do serviço extraordinário, no mínimo 50% (cinquenta por cento) a do normal;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

X – gozo de férias anuais com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do salário normal;

XI – licença-maternidade e licença-adotante de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e salário;

XII – licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII – pensão especial, na forma que a lei estabelecer, a família do servidor que vier falecer;

XVIII – licença prêmio por decênio de serviços prestados ao Município;

XIX – a disponibilidade de três membros para o exercício em mandato eletivo em Diretorias de entidade Sindical, Associação, representativa da categoria do servidor publico que congregue o mínimo de 100 (cem) associados, assegurado com remuneração integral;

XX – o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, a razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto e 17% (dezessete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer delas na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato eletivo estadual, federal e municipal.

§ 1º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo Único. Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar Conselho de Empresa fornecedora ou que realiza qualquer modalidade de Contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço publico.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Artigo 76. O servidor público municipal será aposentado;

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

- a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) Aos trinta anos de contribuição em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º. Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, alíneas **a** e **c**, deste Artigo, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A Lei disporá sobre aposentadoria, encargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 77. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso de público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial tramitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

§ 2°. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3°. Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4°. Em nenhum caso o valor do provento de aposentadoria e /ou de pensão será inferior ao piso nacional de salário.

§ 5°. O servidor público após 30 (trinta) dias da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá ausentar-se de suas funções, sem prejuízo de seus direitos, independentemente de qualquer formalidade.

§ 6°. Será ainda computado, para efeito de aposentadoria, do servidor público, o tempo de serviço prestado em Empresa Privada, comprovado o vínculo empregatício, bem como de trabalho autônomo, deste que comprovado o pagamento da contribuição previdenciária.

Artigo 78. Lei Complementar estabelecerá as normas, preceitos, direitos e deveres do servidor público, plano de carreira, nos Estatutos do Funcionalismo deste Município.

Artigo 79. É vedada a convenção de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previsto na legislação federal.

Artigo 80. O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social. Inclusive extensivo aos aposentados e pensionistas.

C A P Í T U L O I I I
D O S T R I B U T O S M U N I C I P A I S

Artigo 81. Comete ao município instituir Imposto sobre:

I - a propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter- vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens e imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de direitos á sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Parágrafo Único. O imposto previsto no Inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Artigo 82. Compete ainda ao Município:

I - instituir taxas, em razão do exercício de poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

Artigo 83. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa, e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Artigo 84. o Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por Entidades Representativas de categoria econômica e profissional. Com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único. A criação do colegiado de que trata este Artigo, será definida e regulamentada em Lei Complementar.

Artigo 85. O Poder Executivo promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único. Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

CAPÍTULO IV
DOS ORÇAMENTOS



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Artigo 86. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – Plano Plurianual;
- II – As Diretrizes Orçamentárias;
- III – Os Orçamentos Anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. O Projeto de Lei do Plano Plurianual será remetido pelo Prefeito ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto do primeiro ano da gestão, e devolvido para a Sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, nos termos do artigo 35, §2º, inciso I, do ADCT-CF.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como demissão de pessoal a qualquer título, pelas Unidades Governamentais da Administração direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as sociedades de Economias Mistas.

§ 4º. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo até 15 de abril de cada exercício e sua apreciação deverá ser concluída até trinta de junho, não sendo interrompida a Sessão Legislativa sem sua aprovação, nos termos do artigo 35, §2º, inciso II, do ADCT – CF.

§ 5º. O Orçamento Anual compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – Os Orçamentos das Entidades da Administração Indireta, inclusive constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – O Orçamento de investimentos das Empresas em que o Município direta ou indiretamente, mantém a maioria do capital social, com direito a voto;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

IV – Os Orçamentos da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 87. Os Planos e Programas Municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Artigo 88. Os Orçamentos previstos no § 3º do Artigo 86, desta Lei Orgânica, serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e política do Governo Municipal.

Artigo 89. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 90. A Proposta Orçamentária do Município para o Exercício seguinte será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de cada exercício e devolvido para a Sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, nos termos do artigo 35, §2º, inciso III, do ADCT-CF.

§ 1º. A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, acabará:

I - examinar e emitir Parecer sobre os Planos e Programas, e exercer acompanhamento e a fiscalização orçamentaria sem prejuízo das demais Comissões criadas nesta Lei Orgânica;

II – examinar e emitir Parecer sobre os Projetos que digam respeito ao plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Poder Executivo.

§ 2º. As emendas serão apresentadas à Comissão de orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá Parecer, e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem, somente serão aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as indiquem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

II – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da lei.

§ 4º. As demandas ao Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Aplicam-se aos Projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 7º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com a previa autorização legislativa.

§ 8º. As emendas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 9º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição Federal.

Artigo 91. São vedados:

I – início de programas e/ou projetos incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta dos seus membros;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a que se destina a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência dos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de Empresa, Fundos;

IX – a Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem a inclusão no Plano Plurianual, ou sem a Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Artigo 92. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Emenda Constitucional nº 25, sob pena de crime de Responsabilidade.

Artigo 93. A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrente;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e as sociedades de Economia Mista.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Artigo 94. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas, as despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Artigo 95. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão;

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra, quando devidamente autorizada em Lei Municipal.

Artigo 96. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

Artigo 97. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único regularmente instituída.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal terá sua própria Tesouraria por onde serão movimentados os recursos que forem liberados.

Artigo 98. As disponibilidades de caixa do Município e de suas atribuições na Administração Direta, inclusive os fundos Especiais e Fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em Instituições Oficiais.

Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do município e das Entidades da Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante Convênio.

Artigo 99. A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 100. A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade, que encaminhará através da Mesa Diretora, até o dia 20 do mês subsequente, as suas demonstrações mensais, para fins de incorporação a contabilidade central, da Prefeitura Municipal para geração dos relatórios exigidos em Lei.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Artigo 101. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara Municipal, quanto àqueles empregados nos serviços do Legislativo.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Artigo 102. A alienação de bens patrimoniais se fará de conformidade com a legislação pertinente, mediante prévia autorização legislativa.

Artigo 103. As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais, enquanto nelas não se efetivarem benfeitorias que lhe deram outras destinação.

Artigo 104. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feitos através de concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, mediante autorização legislativa.

Artigo 105. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e nominal, dependerá de Lei e de Licitação e far-se-á mediante Contrato por tempo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 106. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estava sob sua guarda.

Artigo 107. O Órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravios ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 108. É de responsabilidade do Município, mediante Licitação, de conformidade com os interesses e a necessidade da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratar com particulares através de processos licitatórios.

Artigo 109. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizado sem que conste:

- I – O respectivo projeto e orçamento do custo;
- II – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- III – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público, assim como os prazos para o seu início e término.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Artigo 110. A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivado com autorização da Câmara Municipal mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração dos serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas, na forma da Lei.

Artigo 111. Os usuários estarão representados nas Entidades prestadoras de Serviços Públicos, na forma que dispuser a Lei Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativa:

I - plano e programas de expansão de serviços;

II – revisão das bases de cálculos dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termo de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamação dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratamento de Empresas Concessionárias ou Permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste Artigo, deverá constar no Contrato de Concessão ou Permissão.

Artigo 112. Lei Complementar regulamentará as normas, diretrizes, deveres e obrigações das concessionárias, permissionárias dos serviços públicos.

Artigo 113. O Município poderá consorciar-se com outros, para a realização de obras ou outros serviços públicos de interesse comum, bem como com o Estado e a União, à prestação de serviços públicos, quando lhe faltarem recursos técnicos e financeiros para a execução dos mesmos em padrões adequados.

Artigo 114. Lei Complementar definirá a criação de Direitos, observada a legislação estadual pertinente, assim como a instituição de Conselhos Distritais, seus deveres e direitos, composição e as funções de Conselheiros e do Administrador Distrital.

C A P I T U L O V I I I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Artigo 115. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Artigo 116. O processo de planejamento municipal, deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem dos debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Artigo 117. O planejamento municipal devera orientar-se pelos seguintes princípios:

- I – democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas e programas sociais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação a realidade local e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Artigo 118. A elaboração e execução dos planos e programas junto ao Governo Municipal obedecerão às diretrizes e terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte e tempo necessários.

Artigo 119. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes emanadas desta Lei Orgânica e será feito por meio de elaboração e manterão atualizados, entre outros os seguintes instrumentos:

- I – Plano de Diretor;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

IV – Orçamento Anual e

V - Plano Plurianual.

Artigo 120. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes nos planos e dos programas sociais do Município, dadas as suas implicações ao desenvolvimento local.

Artigo 121. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das Associações Representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único. Para fins deste Artigo, entende-se como Associação Representativa de fins lícitos que tenham legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Artigo 122. O Município submeterá à apreciação dos munícipes, em audiência pública, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, com a finalidade de receber sugestões quanto a oportunidade e ao estabelecimento das medidas propostas.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo, ficarão à disposição das Associações durante 15 (quinze) dias antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Artigo 123. A convocação das Entidades referidas no Artigo anterior, far-se-á por todos os meios à disposições do Governo Municipal.

C A P Í T U L O V I I I
D A S P O L Í T I C A S M U N I C I P A I S

S E Ç Ã O I
D A P O L Í T I C A D E S A Ú D E E A S S I S T Ê N C I A S O C I A L

Artigo 124. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 125. Para atingir os objetivos referidos no Artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalhos, saneamento, moradia, alimentação, educação, transportes e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção, e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – a proibição da produção, guarda, circulação ou utilização de substâncias radioativas;

Artigo 126. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É proibido ao Município cobrar do usuário pela prestação dos serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por Terceiros.

Artigo 127. São atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de Saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Planejar, programar e organizar a rede do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

- a) Vigilância sanitária e epidemiologia;
- b) Alimentação e nutrição;
- c) Planejamento e execução de política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;
- d) Execução da política de insumos e equipamentos para saúde;
- e) Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;
- f) Formar consórcio intermunicipais de saúde;
- g) gerir laboratórios de saúde;
- h) Avaliar e controlar a execução de convênios e Contratos, celebrados pelo Município, com Entidades Privadas prestadoras de serviços de saúde;
- i) Autorizar a instalação dos serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Artigo 128. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgãos equivalente e de integridade, na prestação das ações de saúde;

II – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Artigo 129. As diretrizes gerais da política municipal de saúde ficarão fixadas com a participação da Sociedade e Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 130. A constituição, o funcionamento e a organização do Conselho Municipal de Saúde, serão objeto de Lei Complementar.

Artigo 131. As Instituições Privadas, Filantrópicas e sem Fins Lucrativos, poderão participar de forma complementar do SUS, mediante Contrato de Direito Público.

Parágrafo Único. A participação de que trata o caput deste Artigo, dependerá de autorização legislativa.

Artigo 132. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º. O montante das despesas com saúde não será inferior ao da função de administração e planejamento, das despesas globais do Orçamento Anual do Município e o estabelecido na Constituição Federal e em Lei Complementar Federal.

Artigo 133. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as Instituições Privadas com fins lucrativos.

Artigo 134. A ação do Município no campo da assistência e bem estar social, objetivará a promoverá:

I – o amparo à velhice e a criança abandonada;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

II - a integridade das comunidades carentes;

Artigo 135. O Município desenvolverá suas ações assistências, orientando-as para solução da erradicação dos casebres, no sentido da política educacional aos menores abandonados e a proteção a velhice.

Parágrafo Único. O Poder Executivo tem o dever de propiciar as facilidades reclamadas pelas condições das pessoas portadoras de deficiência, mantendo programas de atendimento com fornecimento de medicação e meios auxiliares na forma recomendada pela medicina especializada.

S E Ç Ã O II
DA POLITICA ECONÔMICA

Artigo 136. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem estar social da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para consecução do objetivo mencionado neste Artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em , articulação com a União e o Estado.

Artigo 137. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa, para a geração de emprego, utilizando tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

II – nacionalizar a utilização de recursos naturais visando proteger o meio ambiente;

III- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

IV - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sócias mais carentes;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

V – estimular o associativismo e o cooperativismo;

VI – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício das atividades econômicas;

VII – desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto outras esferas governamentais, visando a efetivação de :

- a) assistência técnica, crédito especializado ou subsidiado;
- b) estímulos fiscais e financeiros e serviços de suportes informativos e de mercado.

Artigo 138. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda.

§ 1º. A atuação do Município na zona Rural terá como objetivo:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para o produto, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de condições de vida da família rural;

II – garantia à utilização racional dos recursos naturais e ao escoamento da produção, sobretudo no abastecimento alimentar;

III – adotar programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária e fixar o homem no campo, compatibilizando com a política e com o Plano de Reforma Agrária estabelecido pela União.

§ 2º. Para consecução desses objetivos, será assegurada no planejamento e na execução da política rural, na forma da Lei, a criação de um Fundo de Apoio Agropecuário, voltado para a pequena produção, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como nos Setores de Comercialização, armazenamento, transportes e abastecimento, levando-se em conta especialmente:

- a) instrumentos creditícios e fiscais;
- b) incentivo a pesquisa tecnológica e científica;
- c) assistência técnica e extensão rural;
- d) fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
- e) irrigação e eletrificação rural;
- f) função social da propriedade;
- g) habitação para o trabalhador rural;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

h) preços compatíveis com o custo da produção e garantia da comercialização.

Artigo 139. O Município poderá consorciar-se com outras Municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Artigo 140. O Município desenvolverá esforços para a proteção do consumidor, através de:

I - orientação gratuita e assistência jurídica, independentemente da situação social do reclamante;

II - criação de órgão de defesa do consumidor, no âmbito da prefeitura;

III - Atuação coordenada com o Estado e a União.

Artigo 141. O Município dispensará tratamento diferenciado a microempresa e a pequena empresa, assim definido em Lei Municipal, que estabelecerá os fatores fiscais.

Artigo 142. Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Artigo 143. A Educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, objetivando construção de uma sociedade democrática, justa e igualitárias, com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de Instituições Públicas e Privadas de Ensino;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;

VI - garantia de padrão unitário de qualidade;

VII - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único. Para atingir estes objetivos, o Município, em regime de colaboração com o Estado e a União, organizará o seu sistema de Educação, assegurando:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não frequentaram a escola na idade escolar;

II - ensino noturno regular às condições do educando;

III - atendimento em creches de pré-escolar às crianças de 0 a 06 anos de idade;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, vestimentas, transportes, alimentação e assistência à saúde;

V - atendimento especializado aos portadores de deficiência física e mental;

VI - concessão de bolsas de estudos.

Artigo 144. O Município promoverá todos os meios, para permanência do educando na escola.

Artigo 145. O Município realizará programas de verificação de assiduidade do alunado, trimestralmente, buscando as causas do afastamento e as suas soluções para o seu retorno.

Artigo 146. O Município tratará de uma política de cargos e salários para o magistério público municipal, de modo a atender as necessidades do professor e da classe de forma unificada, orientando-se no sentido de promover a melhoria do ensino fundamental.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Artigo 147. O calendário escolar Será flexível e adequado a peculiaridades e as condições sociais e econômicas de cada localidade, beneficiando a permanência do alunado na sala de aula.

Artigo 147. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional, estadual e municipal;

II - autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Público a verificação da capacidade material, financeira e pedagógica das Instituições Privadas de ensino, e deverão ser asseguradas:

I - garantia de padrões salariais que levem em conta os pisos salariais profissionais, estabelecidos pelo Governo Federal e planos de carreira, ressalvadas as exigências nas Escolas Comunitárias;

II - atividades docentes obrigatórias, complementares à sala de aula, remuneradas, não exigidas estas para as Escolas da Comunidade.

Artigo 148. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema municipal de educação, devendo ser composto, paritariamente, por profissionais de educação, obedecendo ao seguinte:

I - representantes do Poder Público, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - representantes de Instituições Educativas em todos os níveis de ensino, indicados através de suas entidades representativas;

III - representantes de sindicatos e associações de profissionais de educação, indicados pelos seus órgãos representativos;

IV - representantes de entidades da sociedade civil e comunitária que desenvolvam atividades educativas;

V - representantes do corpo discente, maiores de dezoito anos, através de suas entidades de representação.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

§1º. A composição do Conselho Municipal de Educação, será regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Municipal, e cada entidade educativa deverá apresentar um único representante.

§ 2º. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar em primeira instância, o Plano Municipal de Educação, a ser aprovado pela Câmara Municipal, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução;

II - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade, na elaboração das propostas pedagógicas das Escolas.

Artigo 149. A Câmara Municipal, obedecendo às disposições na Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional e Estadual, nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e na Constituição Federal, fixará as Diretrizes e Bases da Educação Municipal, em Lei Complementar, que regulamentará:

I - o sistema municipal de educação;

II - administração do sistema de ensino municipal;

III - a base política de valorização dos profissionais de educação;

IV - a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, no âmbito do Município;

V - as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

Artigo 150. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização de sua cultura e do seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Artigo 151. O Município manterá Escolas de segundo grau, desde que todas as exigências com relação ao ensino fundamental, estejam devidamente cumpridas, assim como não manterá nem subvencionará escolas do ensino superior.

Artigo 152. O Município poderá conceder bolsas de estudos a alunos do Município, comprovadamente pobres, para escolas de nível superior, na forma que a Lei dispuser.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Artigo 153. O município aplicará, anualmente, nunca valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.

Artigo 154. O Município na sua competência apoiará as manifestações da cultura local, protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, documentos e imóveis de valores históricos, artísticos, culturais e paisagísticos.

Artigo 155. O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio as práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esportes.

Artigo 156. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social mediante:

I - criação de Centros Esportivos Populares, priorizando os bairros de residências populares e conjuntos habitacionais;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e reserva de espaços verdes ou livres, como base física de recreação;

III - incentivo aos clubes e equipes amadoras;

IV - isenção de taxas e impostos para festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as Entidades.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente.

S E Ç Ã O I V
DA POLÍTICA URBANA

Artigo 157. A política urbana a ser formulada no processo de planejamento urbano municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da Cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Artigo 158. O plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

§ 1º. O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído o interesse da coletividade.

§ 2º. O plano Diretor definirá as áreas de interesse social ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Artigo 159. O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II – estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;

IV – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com solução adequada e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgotos sanitários;

V – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução dos seus problemas de saneamento.

Artigo 160. O Município deverá manter articulação permanente com demais Municípios vizinhos e com o Estado, visando a racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Artigo 161. O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantido em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

IV - participação das entidades representativas da Comunidade, e dos usuários, no planejamento e na fiscalização dos serviços.

S E Ç Ã O V
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Artigo 162. O Município atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Artigo 163. O Município deverá atuar mediante planejamento e controle de fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Artigo 164. O Município ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 165. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado.

Parágrafo Único. É vedado o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares, no território do Município.

Artigo 166. Será criada a Guarda Florestal do Município, para a preservação da fauna, em extinção, evitando a caça e a pesca predatória.

Parágrafo Único. O disposto neste Artigo será regulamentado em Lei Complementar, e seu funcionamento obedecerá ao estabelecido na legislação federal e estadual pertinente.

T Í T U L O V
DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Artigo 167. O Estado intervirá no Município, nos seguintes casos:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada interna;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - não ter sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado e na Constituição Federal, ou para execução da lei, ordem ou decisão judicial;

V - confirmada a prática de atos de corrupção e/ou improbidade no Município, na forma da lei;

VI - para garantir o livre exercício de quaisquer dos poderes.

Artigo 168. O processo de Intervenção poderá ser iniciado, mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovado por votos da maioria absoluta dos seus membros, ao Governador do Estado, que, procederá na forma estabelecida no Artigo 15º da Constituição do Estado.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Artigo 169. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal, num prazo máximo de 01 (um) ano.

Artigo 170. Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, bem como o dirigente, a qualquer título, de entidade de administração indireta obriga-se, ao empossar-se e ao ser exonerado, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo único. Obrigam-se a declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais, os Procuradores Municipais, e os dirigentes de entidades da administração Direta e indireta, no ato de posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Artigo 171. Fica proibida, para efeito de licitação, a junção de várias obras num mesmo processo licitatório.

Artigo 172. Toda e qualquer obra licitada sem os recursos previamente assegurados fica passiva de nulidade, por manifestação de qualquer interessado.

Artigo 173. É feriado o dia 15 de maio, em comemoração a Emancipação Política do Município e o dia 26 de julho, em homenagem a Santa Ana, Padroeira do Município.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

Artigo 174 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Congo/PB em 05 de abril de 1990

VEREADORES CONSTITUINTES

ERIBERTO ALVES DE SOUZA
PRESIDENTE

VALDEMAR BEZERRA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCA MARIA JORDÃO DE OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIA

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO

TEREZINHA DE JESUS MOTA FARIAS
VEREADORA

LADJANE BATISTA DE LIMA
VEREADORA

JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
VEREADOR

FRANCISCO PEREIRA FRANÇA
VEREADOR

JOSIVALDO FERREIRA DE MORAIS
VEREADOR



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Congo
Casa José Jorge de Sousa

VEREADORES DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA - EXERCÍCIO DE 2017

ADERALDO PEREIRA NETTO
PRESIDENTE

AGNALDO ALVES MARTINS
VICE-PRESIDENTE

JUCELIO QUINTANS DA SILVA
1º SECRETARIO

JORGE HUMBERTO QUIRINO HENRIQUE
2º SECRETÁRIO

ADEMIR DE OLIVEIRA
VEREADOR

ERIVALDO FARIAS DE QUEIROZ
VEREADOR

FABIANO FERNANDES DE LAGOS
VEREADOR

LENILSON FARIAS DE QUEIROZ
VEREADOR

SEBASTIÃO DA SILVA
VEREADOR